

0512/97

TERCEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 45.819/97

APELANTE : ADELSON ALVES DE SANTANA

APELADA : CARMEN AUXILIADORA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR CAMPOS AMARAL

REVISOR : DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES

EMENTA: Processual Civil e Civil. Defloramento. Danos morais e materiais. Prova. Necessidade de perícia médica. Constituição do dolo. Art. 1.548 do Código. 1. Danos morais. Se o réu contesta o fato constitutivo do direito da autora, a esta incumbe o ônus de prová-lo. A perícia médica, não realizada, era essencial à prova do defloramento. Relação sexual ocorrida em setembro/93 e ingresso da ação em março/95. A prova testemunhal, no caso, é insuficiente pois os depoimentos não são incisivos no sentido da confirmação do fato. 2. Também os danos materiais não estavam provados pois não existe nos autos nenhum documento que comprove as despesas com tratamento médico. 3. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da TERCEIRA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Des. CAMPOS AMARAL, Presidente e Relator; Des. NÍVIO GONÇALVES, Revisor e Des. WELLINGTON MEDEIROS) em CONHECER E PROVER A APELAÇÃO. MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

APELAÇÃO CIVEL N° 45.819/97

2

Brasília, 17 de novembro de 1997


Desembargador **CAMPOS AMARAL**

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ADELSON ALVES DE SANTANA**, nos autos da ação de incineração por danos materiais e morais na qual conteride com **CARMEN AUXILIADORA DA SILVA**, visando desconstituir a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o apelante a constituir um dote em favor da apelada no valor de R\$ 25.000,00 e a indenizar 50% dos prejuízos materiais consubstanciados em consultas e medicamentos para o seu tratamento, cuja aquareação dos valores remanesceu para a liquidação de sentença por artigos (fls. 96/107).

Sustenta o apelante que a apelada não provou que era virgem, que foi seduzida, que foi deflorada e que sofreu danos morais e prejuízos materiais com o relacionamento mantido entre as partes. Alega que a prova testemunhal produzida é frágil e que o defloramento exige prova técnica, não podendo ser objeto de presunção. Impugna o *quantum* excessivo da indenização por danos morais porque não ajustada a nenhum parâmetro e porque não existe diferença entre os padrões de vida do apelante e da apelada, bem como afirma ser incabível a condenação nos danos materiais porquanto não comprovados.

Contra-razões em que a apelada refuta os argumentos esposados no recurso e pugna pelo seu improviso (fls. 104/107).

Preparo regular (fl. 102).

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CAMPOS AMARAL -

Presidente e Relator - Presentes os pressupostos de admissibilidade.
conheço da apelação.

Apelante e apelada mantiveram relacionamento amoroso no período compreendido entre junho de 1993 e fevereiro de 1994, com o consentimento dos pais daquela à época menor de idade (aproximadamente 18 anos).

A apelada alegou, inicialmente, que em setembro de 1993 o apelante levou-a ao seu apartamento, deu-lhe um jantar em restaurante de Brasília, e, após servir-lhe bebidas alcoólicas, deflorou-a provocando forte hemorragia em seu órgão genital. O apelante confirmou, em sua defesa (fl. 27), que realmente houve relação carnal entre as partes.

Entretanto, a apelada susentou que antes desse fato não havia tido este tipo de experiência e o recorrente negou que ela fosse

virgem. Acerca dessa questão não foi produzida prova pericial médica e a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar essa condição. A testemunha Eva Figueira dos Santos informou apenas que nunca teve notícia de que Carmen tivesse um outro namorado, porque tratava-se de uma pessoa muito presa em casa e muito protegida pela mãe" (fl. 70). A segunda testemunha da autora, Sra. Silvana Alves Santana, declarou que teve conhecimento do relacionamento por informações prestadas por aquela (fl. 71). Portanto, entendo que não restou provados dois fatos que autorizam a constituição do dolo previsto no art. 1.548 do Código Civil, ou seja: a virgindade da menor e o seu defloramento. Este é prova, ante impugnação do réu, mediante perícia médica-legal, inclusive com possibilidade de afirmação de ser recente ou antigo, conforme a lição do meu saudoso Mestre ALMEIDA JUNIOR: "A ruptura do himen constitui, pois, excelente sinal de defloramento. Demais, o aspecto das bordas laceradas leva a distinguir entre defloramento recente e defloramento antigo" (Lições de Medicina Legal, Editora Nacional de Direito, 3^a ed., p. 343). A apelada, contudo, não se submeteu à perícia médica e ingressou com a presente ação em 21.3.95, quando, segundo seu relato, o defloramento teria ocorrido em setembro de 1993 (fl. 3).

No concorrente à indenização com base no inciso III do art. 1548, a doutrina manifesta-se no sentido de que se refere à mulher maior, que não é o caso da apelada quando da ocorrência da relação carnal. Ouçamos a palavra autorizada do festejado especialista CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *expressis verbis*:

'O inciso III do art. 1548 cuida da hipótese da mulher maior. A maioridade civil é alcançada aos 21 anos de idade. Neste caso, não basta o desvirginamento. É necessário prova de que se entregou em virtude de promessa de casamento. "A mulher seduzida só tem direito a dote se o sedutor fez promessa séria de casamento" (RT, 404,137). "Simples suposição decorrente de efêmero namoro, não basta" (RJTJSP, 49,94) (Responsabilidade Civil, Saraiva, 5ª ed., p. 37).

A apelada, além de menor à época, não provou o seu desvirginamento.

O autor citado externa a opinião, bem fundamentada, segundo a qual o art. 1548 do Código Civil estará revogado pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"11.1 O art. 1548 do Código Civil em face da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 inseriu, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Em razão disso, todos os dispositivos constantes de leis ordinárias que contrariem o referido princípio e estabeleçam privilégio ao homem ou à mulher, em razão do sexo, têm-se por revogados tacitamente.

E não resta dúvida que o art. 1.548 do Código Civil confere um tratamento diferenciado à mulher, concedendo-lhe indenização sob a forma de dote, que contraria o princípio da igualdade acima mencionado.

No início de 1990, ou seja, logo após a entrada em vigor da nova Constituição, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a revogação expressa de diversos dispositivos do Código Civil, visando harmonizar o velusto diploma com a nova ordem constitucional, conforme texto publicado pelo jornal Folha de São Paulo, 22 fev. 1990, p. A-12. Na sua maioria, os dispositivos apontados já estavam tacitamente revogados, como o art. 1.548 em questão.

Apesar disso optar por manter, nesta edição, o capítulo referente aos crimes contra a honra da mulher como uma reminiscência histórica. Na realidade, agora já não mais

subsiste a responsabilidade objetiva e a presunção de dano em favor da mulher ofendida em sua honra. A hipótese passou a ser regida pela regra geral do art. 159 do Código Civil. Aguarda-se, agora, o posicionamento da jurisprudência" (*opera citata*, p. 39).

No que vertine aos problemas emocionais com o término do relacionamento, os quais teriam demandado tratamento com psicólogos e uso de medicamentos, tenho para mim que tais distúrbios não tiveram esse fato como causa geradora, uma vez que a apelada já era instável emocionalmente e vinha fazendo tratamento no Serviço de Saúde Mental do HUB-DF desde 1989, como informa a declaração da fls. 13/14. Veja-se, a respeito, o depoimento da testemunha da autora, Sra. Analia Gouveia Lima que declarou que a mãe de Carmen teria informado a Adelison que não desejava o relacionamento entre as partes "porque a postulante tinha problemas emocionais", tendo destacado que "Carmen tinha muita dificuldade na aprendizagem, mas não sabe informar que fato levou ao surgimento daqueles problemas emocionais" (fl. 81).

O MM. Juiz reconhecendo essa "pré-disposição" (sic) a sofrer problemas psicológicos, encontrou subsídios para que o apelante partilhasse os danos materiais com a apelada, pois esta teria tido seus problemas agravados com a situação. Ora, se a recorrida era predisposta a desenvolver distúrbios psíquicos, qualquer namoro mais sério que viesse a

manter, não sómente com o apelante, mas com qualquer outro homem poderia agravar sua "doença", dai não se poder imputar ao recorrente o ônus do tratamento. E o namoro entre as partes foi mantido com o expresso consentimento dos pais da apelada.

De qualquer forma, não existe nos autos nenhum documento que demonstre o valor das despesas com o tratamento ou com os medicamentos.

Entendo que não ficarão demonstrados os danos morais e materiais alegados pela autora na inicial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos. Não há custas ou honorários a serem arcados pela autora, que goza da gratuidade de justiça (vide Nota 2 ao art. 1º2º da Lei nº 1060/50, in T. Negrão, 27ª ed., p. 742).

E como voto:

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES -
Revisor - Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de incriminação por ofensa à honra da mulher Carmen Auxiliadora da Silva.

O ilustre juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a constituir um dote em favor da autora no valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais 50% pelos danos materiais referentes às consultas e aos medicamentos para o seu tratamento cujos valores serão apurados em liquidação de sentença por artigos, com a seguinte fundamentação:

"A reparação em tais tem por fim os danos material e moral decorrentes do seu defloramento quando menor em face da promessa de casamento. Aqueles prejuízos são representados pela perda da virgindade e pela consequente diminuição ou exclusão da possibilidade de arranjar novos pretendentes e conseguir marido, enquanto o último consistiria numa insatisfação de natureza afetiva"

O dano, na hipótese do inciso I, é presumido, logo não precisa ser provado, pois decorre da perda da virgindade pela ofendida, na condição de menor.

A discussão doutrinária travava-se quanto à natureza deste dote, ou seja, resultava da reparação do dano material, moral ou ambos. A divergência de opiniões decorreu, também e principalmente, da reparação do dano moral puro evitou a sua cumulação com o dano moral, questões ultrapassadas em razão da previsão expressa pela Nova Carta Magna e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A autora amparou o seu pedido em dois fundamentos. Vejamos o primeiro, a sua menoridade e virgindade.

A qualidade de menor cabere da postulante é inconteste e decorre da análise da certidão de nascimento em confronto ao termo da ocorrência do fato, 1993 admitido pelas partes.

A virgindade é contestada pelo réu, logo sua apreciação deve ser efetuada à luz da prova testemunhal, haja vista ser incontroverso que as partes mantiveram relações sexuais por mais de uma vez.

Eva Figueira dos Santos declarou que nunca teve notícias de que a postulante tivesse namorado, pois esta era muito "presa em casa" e protegida pela mãe. No mesmo sentido foi o depoimento de Silvânia Alves Santana de que, embora residiisse de aluguel no mesmo lote, não conheceu qualquer namorado da autora no período em que residiu naquele local, mesmo porque, a autora não saía de casa sem o acompanhamento de seus pais ou dos irmãos, pois fui a primeira pessoa a sair com a autora. Anaísa Gouveia Lima também apenas reforçou que Carmen não possuiu outro namorado antes de concretizar o requerimento.

Por estes depoimentos pode-se concluir que a virgindade da suplicante era uma condição existente no tempo em que conheceu o demandado, fato por ele impugnado mas incapaz de infirmar os depoimentos colhidos.

Apenas em decorrência da menoridade, conhecida pelo requerido, conforme depreende-se dos termos da sua contestação e de seu depoimento às fls. 72 e corroborado pelos depoimentos das testemunhas

susomencionadas - somada ao delíoreamento já era suficiente para o acolhimento da pretensão inicial.

Quanto à hipótese de sedução com promessas de casamento, parece-me que não há necessidade de que haja uma declaração unilateral de vontade, bastando que os atos sejam inequivocos de que o sedutor almeja aquele desiderato, davendo-se levar em consideração os costumes e a formação moral das partes envolvidas e, no caso presente, o grau de parentesco.

Neste aspecto, também melhor sorte não assiste à Adelson. Conforme depreende-se dos autos, apesar da relutância dos pais de Carmen em não permitirem o namoro, o requerido, 24 anos mais velho, declarava o seu amor aquela, fazia promessas de amparo caso alguma coisa lhe acontecesse, convidava-a para jantar na ausência de seus genitores, dava-lhe presentes, e, até mesmo, levou-a para viajar consigo.

Não creio que um homem experiente, vivido, já divorciado, possa se envolver com uma menor dc 19 anos, sem aperceber-se da sua imaturidade, em razão do seu 'tipo de vida', de seus problemas psicológicos já na época, a sua relação de parentesco, para depois justificar-se atrás da alegada falácia de que os meios de comunicação permitem ampla informação sobre 'o modo de vida atual'.

Ninguém ouvida que a informação é muito mais acessível nos dias de hoje do que outrora, mas, nem por isso, não existem exceções ou as pessoas comodiquem com os 'pseudóvalores' impostos por alguns daqueles meios. Além do que, pela prova testemunhal pode-se concluir que o suplicado foi suficientemente advertido acerca dos limites de Carmen, aos quais também poderia chegar - como tenho certeza que percebeu - já no inicio do seu relacionamento, em face da sua experiência.

O Código Civil estabelece dote como forma de reparar a mulher agravada em sua honra perante a sociedade, solução encontrada para recolocá-la dentro do seu status social prejudicado, pois conduta do seu malfeitor.

Mesmo o dote é uma das espécies de indenização, não se podendo desprezar outras reparações, caso existam outros prejuízos ou danos suportados pela autora. No caso presente, verifica-se que a autora teve agravado seus problemas psicológicos. Digo agravado porque já fazia tratamento e era predisposta a sofrê-los, conforme atestado de fls. 13. Logo tenho que o resultado danoso deve ser partilhado pelo suplicado, mas não imputado como a único responsável.

Creio assim a razão ao ilustre juiz a quo.

A relação sexual está confessada nos autos. A prova da virgindade milita a favor da vítima. O apelante não produziu prova ao contrário. Inexiste nos autos qualquer elemento pelo qual se possa considerar que a vítima era deflorada. A presunção, portanto, é de que era virgem.

O réu não reparou o mal pelo casamento. A exigência do dote é, pois, de incensurável direito.

Com o ensino Clóvis Beviláqua

'A ofensa à honra da mulher repara-se pelo casamento. Mas se o ofensor não quiser, ou não puder casar-se, será obrigado a pagar-lhe uma soma a título de dote, que sera graduada pelo juiz segundo a condição social e estado civil da ofendida. Se a mulher for virgem a menor, a obrigação de reparar a honra nascerá do fato da perda da virgindade, independentemente da violência ou sedução. Considera-se o ofensor sempre culpado, e a ofendida sempre inocente, quando esta reúne as duas mencionadas qualidades.' (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, vol. V, art. 1548)

No caso vertente, em que pese ao esforço profissional do ilustre patrono do apelante, no sentido de afastar a pretensão da autora da ação indemnizatória, o certo é que restaram amplamente demonstrados na instrução da causa não apenas o defloramento da autora pelo réu, mas, ainda e também, que ela era virgem, honesta e menor à época dos fatos narrados na peça exordial.

O laudo das fls. 13 e 14 comprova que a autora necessitou de reforço no seu tratamento psicológico em virtude do seu relacionamento íntimo com o réu. E o dano, para ser indemnizável, há de ser alegado e provado na fase probatória que antecede a sentença podendo ser relegado para a apuração posterior em fase de liquidação do julgado.

Assim, será apurado em liquidação por artigos apenas o quantum.

A r. sentença recorrida examinou com cuidado de sempre a ação indenizatória, notando subsistir por seus procedimentos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

O Senhor Desembargador WELLINGTON
MEDEIROS - Peço vista.

DECISÃO

Após o voto do Relator, conhecendo e dando provimento à apelação e do Relator, conhecendo e negando provimento ao recurso pediu vista o Des. Wellington Medeiros.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Desembargador WELLINGTON
MEDEIROS - Senhor Presidente. Segundo pude extrair dos autos, a controvérsia gira em torno da responsabilidade do réu em indenizar a autora, por danos decorrentes de rompimento de namoro.

A sentença condenou o réu ao pagamento de dote, no valor de R\$ 25.000,00 na forma do art. 1.548, I e III, do Código Civil bem como ao resarcimento de preteridos danos materiais, na proporção de 50% dos gastos com consultas e medicamentos, conforme for apurado em liquidação por artigos.

Após devida análise das provas carregadas, penso que a razão se encontra com o apelante.

De efeito, no que concerne à pretensa promessa de casamento a própria autora, em seu depoimento pessoal, confessou que "o réu nunca fez qualquer declaração expressa de se casar com a declarante".

Os certais elementos de prova existentes nos autos, como a idade bem mais avançada por parte do réu, a diversidade de condições culturais e econômicas entre as partes, o próprio tempo de namoro - pouco mais de 06 meses - deixam entrever que jamais foi intenção declarada do réu contrair matrimônio com a autora.

Não há, nos autos, qualquer prova ou indício no sentido de que o réu tenha feito qualquer proposta de casamento; e o pouco período de relacionamento entre eles não autoriza, em análise razoável, a conclusão de que pudesse a autora ter esperança concreta quanto a tal fato.

Afastada resta assim, a aplicação do art. 1548, III, do Código Civil, ao presente feito.

Resta analisar, então, a questão da responsabilidade à luz do art. 1548, I, do Código Civil - defloramento de mulher virgem.

Inicialmente e como muito bem frisado no voto do Eminentíssimo Des. Relator CAMPOS AMARAL, a norma supra, em face da atual equiparação entre homem e mulher ditada pela Constituição Federal, não restou recepcionada.

De fato, e no meu modesto entender, não consigo divisar uma justificativa plausível para a permanência da tal norma jurídica dentro do ordenamento positivo atual, conferindo à mulher um privilégio de honra que não é extensível ao homem.

O insigne CLÓVIS BEVILAQUA, na realidade do centenário Código Civil, que é de 1916, afirmava sobre o preceito em tela, que "Se a mulher for virgem e menor, a obrigação de reparar a honra nascerá do fato da perda da virgindade, irrespectivamente de violência ou sedução". Considera-se o ofensor sempre culpado e a ofendida sempre inocente, quando esta reúne as duas mencionadas qualidades.

Para justificar o dever de indenização a jurisprudência firmava-se no sentido de que "O dote referido no art 1.548, I, do Código Civil representa mera compensação pelo gravame sofrido e destina-se a propiciar uma condição econômica equivalente àquela que obtém a ofendida pelo casamento tornado difícil ou problemático" (RT 493/108).

Pois bem, tais considerações tinham extrema pertinência na realidade dos anos do início do século, onde a virgindade era um requisito da própria moralidade feminina e o casamento o maior de todos os objetivos da mulher.

Hodiernamente - e o Juiz não pode fechar os olhos para a realidade - as mulheres ocuparam, felizmente, o seu espaço na sociedade, possuindo vida profissional ativa, deixando o casamento há muito de ser a panacéia para todas as suas felicidades.

Quem não conhece muitas mulheres inteligentes e brilhantes, que são completamente realizadas, mesmo sem possuirem os laços de um casamento?

De igual forma, não se precisa ser um **expert** em terapia sexual para afirmar que os costumes sexuais de nosso tempo mudaram, e muito, perdendo a virgindade o seu caráter de tabu, de triste honorífico para a mulher.

Centenas de pesquisas existem sobre o tema da virgindade na adolescência, e as mais atuais todas elas, destacam o fato da perda de importância deste requisito na mentalidade e concepção dos mais jovens.

Atualmente, soa com ar de romantismo exacerbado - esta é a realidade - a preservação da virgindade feminina como única forma de propiciar o casamento à mulher.

O homem que enverga em um homem o principal requisito para descasar uma mulher, segundo a concepção atual dominante na sociedade, equipara-se a um primitivo das cavernas, devendo a extrema relevância emprestada pelo vétusto Código Civil ao requisito da virgindade, destarte ser abraçado e temperado, sob pena de a aplicação do direito mostrar-se como fonte de perolexide social.

Em julgamento recente de Habeas Corpus, e de forma corajosa, o insigne Min. MARCO AURÉLIO FARIAS DE MELLO bem apreciou a questão tratada nos presentes autos:

'Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral

e, particularmente a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem stander às menores exigências de uma sociedade marcada pelas desenelhanças. Assim é que, sendo irrestrita o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embarracos quaisquer com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural'.

E concluiu o insigne Ministro:

"Portanto, é de se ver que já não socorre à sociedade os rigores de um Código ultrapassado, anacrônico e, em algumas passagem, até descabido, porque não acompanhou a verdadeira revolução comportamental assistida pelo hoje mais idoso; .)

Ora enriqueça a legislação - que, ao invés de obstruir a evolução dos costumes, deveria acompanhá-la dessa forma protegendo-a - cabe ao intérprete da lei o papel de ameletcer tanta austerdade flexibilizando, sob o ângulo literal o texto normativo, tornando, destarte adequado e oportunio, sem o que o argumento da segurança transmuda-se em sofisma e serviria ao reverso, ao despotismo inexorável dos arquiconservadores de plantão, nunca a uma sociedade que se quer global, ágil e avançada - tecnologia social e espiritualmente".



Não érido que o referido julgamento de *habeas corpus* foi alvo de severas críticas na imprensa, elas que a pretensa vítima era uma menor de doze anos. A propriedade da aplicação da lei ao caso concreto, todavia, não pode ser desprezada pela concepção quase sempre equivocada da mídia, que critica sem conhecer os autos.

É de se assaltar, ainda, que estudos sociais sérios, infalíveis, evidenciam que a vida sexual da mulher brasileira inicia-se, em torno de 16 anos, mas precocemente, normalmente por volta dos 15 anos de idade, constituindo-se hoje uma preocupação governamental informar a população para evitar a mazela da gravidez na terra adolescência.

Se atualmente a vida sexual, em regra, inicia-se após 16 anos, como então, aplicar-se a regra ultrapassada do Código Civil, que vê na menoridade da mulher uma insuperável presunção de vítima de dano?

A autora, na época dos fatos tinha 18 anos, como admitiu, não podendo ser tida como uma criança inteiramente ingênua e desprotegida.

Não há prova segura, mas apenas indícios de que na época dos fatos era a Autora virgem, até porque exame algum foi realizado antes ou depois da conjunção carnal.

O fato de pessoas próximas ignorarem a existência de outros relacionamentos da Autora não a torna, científicamente, uma mulher virgem, até porque é comum em adolescentes reprimidos, como era a Autora segundo a prova testemunhal, por ela produzida, o agir às escondidas, ante o temor reverencial à fiscalização dos pais.

Veja-se que a Autora confessou que "que este namoro somente se iniciou no dia 13/8/93; (...), que a primeira relação sexual mantida pelo casal ocorreu em setembro de 1993; (...); que seus pais somente tiveram conhecimento do namoro no final de setembro de 1993".

Ora, se a Autora escondeu dos pais o início do namoro e a manutenção da primeira relação sexual com o autor, como confessou, com base em que se poderia concluir que ela também não escondeu detalhes sobre a sua virgindade?

Não se pode ignorar, outrossim, que a Autora confessou que "o que levou a aceitar o pedido de namoro foi as ofertas efetuadas pelo réu de auxiliar a declarante e seus irmãos nos estudos, assim, como na obtenção de um emprego", revelando, no mínimo, ausência moral de escrúpulos na escolha de seus relacionamentos afetivos.

Intriga, ainda o fato de a peça exordial traçar o modus vivendi da autora como sendo o de uma pessoa "casada". "Ingênuas" "sem nunca ter tido um outro namorado", o que restou, de certa forma, descharacterizado pela prova dos autos, que demonstrou claramente, que a autora sabia, e muito bem, o interesse econômico a ser por ela auferido com o relacionamento mantido com o réu, tendo viajado na companhia dos irmãos e do namorado para Recife - PE, quando pouco mais de 05 meses tinha a duração do namoro.

Partindo-se do contexto conservador traçado na inicial, não é sensato que um pai e uma mãe que criam a sua filha com tanto zelo e cuidado, a redessas curtas, aceitassem consentir que esta viajasse na companhia de namorado bem mais velho para outro Estado distante, na simples companhia de irmãos adolescentes e mais novos, facilmente enganáveis pela mente astuta de alguém maduro e preparado como era o réu.

Não posso, pois, aceitar como reparável o dano causado à autora, simplesmente com base no art. 1.548, I, do CC.

Quanto aos danos materiais, estes não foram demonstrados como bem salientou o voto do em. Des. Relator CAMPOS AMARAL.

A Autora já possuía problemas psicológicos antes de se relacionar com o réu, como comprova a prova documental juntada, não sendo de se imputar a este qualquer responsabilidade por danos materiais, o resto, como já dito, não comprovadas.

Assim, pedindo vênia ao Eminentíssimo Des. NÍVIO GONÇALVES, acompanhando o voto do Eminentíssimo Relator CAMPOS AMARAL, dando provimento ao recurso.

É o meu voto.

DECISÃO

Em continuação, o Des. vogal conheceu e deu provimento à apelação. Resultado final: conhecida e provada a apelação, por maioria, vencido o Revisor.